

Parecer nº 9/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO N° 2100.01.0024806/2024-26

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: José Carlos Faria	CPF/CNPJ: 101.559.291-00
Endereço: Rua 12, Q.18, L. 0, N. 125	Bairro: Setor Primavera
Município: Formosa	UF: GO
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@teraviva.inf.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Domingos Quinhão nº2	Área Total (ha): 215,23 ha
Registro nº 685 Livro: 2 Folha: A	Município/UF: Buritis - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-7D5C.B76F.1E3D.4515.904F.1661.8099.6031

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	1,2338	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	9,5368 + 0,3632 (CORRETIVA) = 9,90	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	26,5095 + 393	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
			X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	1,2338	ha	23L	336.702
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	9,5368 + 0,3632 (CORRETIVA) = 9,90	ha	23L	335.480
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	26,5095 + 393	ha un	23L	336.724

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Reserva Legal	Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	1,2338
Pecuária	Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca / Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área de pastagem	36,0463
Infraestrutura	Recuperação de estradas dentro da propriedade	0,3632

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado		

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	375,3815 + 120,4969 = 495,8784 *120,4969(Perdimento)	metros c
Madeira	Uso interno no imóvel ou empreendimento	Madeira ampliação: 34,9717	metros c

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/08/2024

Data da vistoria: 28/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: 11/12/2024

Data do recebimento de informações complementares: 23/12/2024

Data de emissão do parecer técnico: 22/01/2025

2. OBJETIVO

Avaliar o requerimento para alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 1,2338 ha; supressão da cobertura vegetal nativa com ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 393 (trezentos e noventa e três) unidades, em uma área de 26,5095 ha de pastagem, visando a implantação de projeto de localizada no município de Buritis/MG. O responsável pela intervenção ambiental ora pleiteada é o Senhor José Carlos Faria .

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda São Domingos Quinhão nº 2 está localizada no município de Buritis/MG, possuindo uma área total de 215,23 ha, medida equivalente a 3,3112 módulos fiscais, se

intensivo (confinamento). A área declarada consolidada é de 111,2908 ha, estando ocupadas com pastagem, sede, galpões, lagos, estradas, rede elétrica e outros. As áreas de Barreirinho, Prata e o rio São Domingos.

A reserva legal declarada está localizada no mesmo empreendimento, com área declarada de 44,0028 ha, não menos que 20% da área total do imóvel, distribuída em dois fragm (23L) 335.161 / 8.331.689; (23L) 336.256 / 8. 331.090; FRAG II: 6,00 ha (23L) 336.467 / 8.331.482; (23L) 336.687 / 8.331.253. Os fragmentos de reserva legal estão conc empreendimento se enquadra no licenciamento simplificado na modalidade Não Passível. Por se tratar de um empreendimento agrossilvipastoril com área útil menor que 1000 h

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3109303-7D5C.B76F.1E3D.4515.904F.1661.8099.6031

Área total: 216,1047 ha

Área de reserva legal: 44,0028 ha

Área de preservação permanente: 19,1646 ha

Área de uso antrópico consolidado: 111,2908 ha

Formalização da reserva legal:

(X) A área está preservada: 44,0028 ha

() A área está em recuperação: Não se aplica

() A área deverá ser recuperada: Não se aplica

O empreendimento possui reserva legal regularizada, não menos que o mínimo de 20% exigido por lei da área total do imóvel, estando demarcada no campo com área de 44,00 formando um "corredor de fauna" com as áreas de preservação permanente. FRAG I: 38,0028 ha (23L) 335.161 / 8.331.689; (23L) 336.256 / 8. 331.090; FRAG II: 6,00 ha (23L) legal atende a legislação em vigência.

(X) Proposta no CAR : 0,0028 ha (X) Averbada 44,0028 ha () Aprovada e não averbada

Consta uma averbação na Av. 2 da matrícula 685, desde de 08 de agosto de 1997

Número do documento: Não se aplica

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 Fragmentos - FRAG I: 38,0028 ha (23L); FRAG II: 6,00 ha

Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite. APROVADO.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Toda superfície da propriedade rural está localizada fora de área de prioridade conservação da biodiversidade. O empreendimento Fazenda São Domingos Quinhão nº 2 é c declarado. Os estudos demonstram que o empreendimento em análise não possui nenhuma relação de dependência com as propriedades vizinhas e confrontantes, caracterizando

Em relação a reserva legal do imóvel, foi verificado no local que há predominância de cobertura vegetal nativa preservada em praticamente quase toda área que se encontra a entrada de gado, garantindo assim, a conservação da biodiversidade local. Foi apresentado um PRADA para recuperar uma área de 3,4837 ha, que se encontra em processo de d 1997), em razão do pisoteio de animais. A modalidade de recuperação é através da regeneração natural. Para que essa prática de recuperação tenha sucesso é necessário o iso: 334.999 / 8.331.713; (23L) 335.167 / 8.331.662.

Quanto ao pedido de alteração da reserva legal em 1,2338 ha se justifica a transferência da reserva para outro local, devido o fragmento de reserva estar sobrepondo uma área observado nas imagens de satélite. Outro aspecto avaliado sobre o pedido de alteração da reserva é que a proposta da nova reserva apresenta ganho ambiental significativo, em 27º, assim como, a Resolução Conjunta Semad / IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022, nos artigos 51º e 61º, permitem alteração do local da reserva para o caso em questão. Vejam

LEI 20922 DE 16/10/2013

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental c § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N° 3.132, 07 DE ABRIL DE 2022

"Art. 51. Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que a readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do § 2º do art. 66.

Art. 61. A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º. Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental. § 2º Para fins do disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento do fluxo genético da flora e da fauna silvestre.

§ 3º O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não 38 da Lei nº 20.922, de 2013."

A proposta de reserva com área de 1,2338 ha será averbada na matrícula do imóvel matriz, em área de cerrado do tipo sentido restrito, anexando a reserva legal que se encontra promove ganho ambiental significativo, como já mencionado. Diante dos fatos narrados, manifesto favorável ao deferimento do requerimento em análise.

Em relação a supressão da cobertura vegetal nativa com destaca em (ampliação) 9,5368 ha + 0,3632 ha (corretiva) = 9,90 ha (AIA Corretivo) e corte ou aproveitamento de árvore visando a implantação de projeto de pecuária no empreendimento Fazenda São Domingos Quinhão nº 2 , caracteriza como um cerrado comum, passível de ser explorado, não há

O rendimento de material lenhoso declarado de 375,3815 m³ -* 13,7715 m³(perdimento) = 13,7715 m³ de lenha é compatível com a realidade observada no local. O rendimento espécies florestais que serão suprimidas são: *Myracrodruon urundeuva* (Aroeira); *Dipteryx alata* (Baru); *Hymenaea courbaril* (Jatobá); *Copaifera langsdorffii* (Pau D'óleo); *B*

No estudo apresentado foi declarado a presença de *Tabebuia aurea* (caraíba/ipê amarelo). Não consta a presença do *Caryocar brasiliense* (Pequizeiro) na área objeto de interesse (Lei. 20318/2021) que devem ser preservadas.

Quanto ao pedido apresentado de AIA Corretivo, em razão do desmatamento ilegal e por se tratar de uma intervenção corretiva - conforme declarado - foi lavrado um auto de infração (103143701). Por se tratar de uma intervenção ilegal, ocorrerá o perdimento do material lenhoso, conforme legislação vigente. Quanto a taxa florestal foi quitada em dobro florestal, o empreendedor realizou a quitação da taxa. A multa foi quitada integralmente (104433405), portanto, não havendo recurso administrativo em tramitação. Apresentado



O material lenhoso

Não foram suprimidas árvores de espécies protegidas como : *Caryocar brasiliense* (pequizeiro); *Tabebuia aurea* (ipê amarelo). Em razão disso, fica dispensado a apresentação de acordo com o IDE Sisema a área passível de alteração do uso do solo não é considerada de extrema/especial, em relação à prioridade para conservação. O Projeto de Intervenção elaborados pelo engenheiro agrônomo, Vitor Hugo Apolinário de Matos. CREA: 174415/D, ART MG20242922845, CTF 5799912.

Os estudos apresentados são compatíveis com a realidade encontrada no campo.

As taxas de expediente, florestal, reposição florestal e auto de infração foram recolhidas, conforme determina a Norma em vigência.

Taxa de Expediente (Supressão com destoca) I: Valor cobrado R\$ 707,48; Data do pagamento: 29/07/2024

Taxa de Expediente (AIA Corretiva) II: Valor cobrado R\$ 659,96; Data do pagamento: 30/07/2024

Taxa de Expediente (Alteração de localização de RL) III: Valor cobrado R\$ 665,24; Data do pagamento: 29/07/2024

Taxa florestal lenha (área comum) IV: Valor cobrado R\$ 2774,66; Data do pagamento: 29/07/2024

Taxa florestal lenha AIA Corretiva (cobrada em dobro) V: Valor cobrado R\$ 1726,38; Data do pagamento: 29/07/2024

Taxa florestal madeira em área comum VI: Valor cobrado R\$ 1726,38; Data do pagamento: 29/07/2024

Taxa de reposição florestal corretiva AIA corretiva VII: Valor cobrado R\$ 436,26; Data do pagamento: 29/07/2024

Auto de infração AI: 380949/2024 (pagamento integral) VIII: Valor cobrado R\$ 4585,42; Data do pagamento: 12/12/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Supressão vegetação nativa: 23133173; Vegetação nativa corretiva: 23133176; AIA Corretiva: 23133176

O requerimento em análise é passível de ser aceito pelo órgão ambiental competente, pois atende a legislação vigente.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Prioridade para conservação da flora: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme IDE-Sisema.

Prioridade para conservação Biodiversitas: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme consulta no Atlas Biodiversitas.

Unidade de conservação: O empreendimento se encontra fora do entorno de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não se trata de área indígenas ou quilombolas

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A intervenção objeto deste requerimento, se enquadra no licenciamento ambiental simplificado na modalidade Não Passível.

Atividades desenvolvidas: Pecuária de corte em regime extensivo e intensivo

Atividades licenciadas: Não se aplica

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Não Passível

Número do documento: Não consta

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada realizada de forma presencial no dia 28 de novembro de 2024.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Predomina a topografia plana em quase toda extensão da propriedade, mas existe pontos com leve declive.

Solo: Predomina a classe de solo Latossolo vermelho amarelo com textura franco arenosa.

Hidrografia: Os recursos hídricos perenes são: Os Córregos Barreirinho e Prata e o Rio São Domingos. As apps estão preservadas na maior parte, mas precisam ser isoladas, em trechos.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A área objeto de intervenção predomina o campo cerrado, sendo esta fitofisionomia integrante do Bioma cerrado.

Fauna: Predomina a fauna silvestre com espécies comum ao cerrado de aves, répteis, tamanduá, tatus, roedores e outros. Por se tratar de uma intervenção menor que 50ha, está inserida no inventário de fauna, conforme estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, Artigo 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A área objeto de intervenção caracteriza-se como cerrado comum, localizada em área considerada muito alta a prioridade para a conservação da biodiversidade, conforme observado. Considerando que o requerimento em apreciação, embora seja uma área já desmatada, sem autorização do órgão ambiental competente, há previsão legal para a regularização, conforme artigo 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental c

- I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
- II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
- V - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente".

De acordo com o artigo 3º, inciso I, do Decreto Estadual 47749/2019 é passível de autorização a intervenção requerida, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Quanto as árvores imunes de corte presentes no local da intervenção deverão ser mantidas por força da Lei nº 20.308, de 27/07/2012.

Considerando a previsão de regularização ambiental, a apresentação dos projetos conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.10/2019.

Considerando as restrições ambientais elencadas no item 4, não são impedimento legal para autorizar o pedido em questão visto ser adotadas todas as medidas mitigadoras e cumprir a legislação ambiental.

Considerando que o imóvel se encontra regular quanto às suas obrigações ambientais e legais.

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade.

Considerando que foram recolhidas as taxas estaduais referentes às intervenções ambientais requeridas.

Considerando que em determinadas situações as espécies protegidas por lei podem ser autorizadas para corte desde que seja realizadas as devidas compensações.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS	MEDIDAS MITIGADORAS
SOLO	Revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem.	Adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo.
RECURSOS HÍDRICOS	Alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.	Adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo.
FLORA	Retirada de Vegetação, modificação da paisagem; retirada de vegetação.	Agilizar a cobertura do solo com culturas; Reconstituição das áreas de preservação permanente, através apresentado neste processo.
FAUNA	Retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de habitat ¹ para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.	Resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça e pesca.
AR	Emissão de material particulado no preparo do solo.	Agilizar a cobertura do solo com culturas.
ANTRÓPICO	As derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar.	Aplicações de Agrotóxicos em horários que causem menor deriva e otimização na manutenção e rege-

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento da tramitação.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, manifesto pelo DEFERIMENTO TOTAL do requerimento para a alteração da localização da supressão da cobertura vegetal nativa com destaque em 9,5368 ha (ampliação) + 0,3632 ha (corretivo) = 9,90 ha (AIA) e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em projeto de pecuária no empreendimento Fazenda São Domingos Quinhão nº2, propriedade rural localizada no município de Buritis / MG.

Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, conclui-se que há viabilidade técnica para o deferimento do requerimento ora pleiteado pela empreendedora, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do IEF.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados, comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização é legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e a remoção de árvores nativas, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

PRADAs:

1) PRADA I: A proposta irá recompor uma área de área de 2,1686 ha de preservação permanente, atingida por um desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente 8.331.119; (23L) 335.948 / 8.331.885. A recuperação da área será na modalidade regeneração natural, conforme estudo apresentado (93542281).

2) PRADA II: A proposta irá restaurar uma área de área de 3,4837 ha de preservação permanente, atingida por um desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente 8.331.662. A recuperação da área será na modalidade regeneração natural, conforme estudo apresentado (93542283).

3) PRADA III: A proposta visa compensar a supressão de 54 árvores da espécie florestal *Dipteryx alata* (Baru). O projeto prevê o plantio de 114 mudas da referida espécie 1 (23L) 336.133 / 8.331.301; (23L) 336.111 / 8.331.271. A recuperação da área será na modalidade regeneração natural, conforme estudo apresentado (93542278).

Considerando que serão suprimidas 54 árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência a coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extraírem sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio e dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoia do baru, para ser considerada saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridades positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I - evitar os impactos ambientais negativos;
 - II - mitigar os impactos ambientais negativos;
 - III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
 - IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.
- § 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.
- § 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das compensações.
- § 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os requisitos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude do impacto.

Posto isso, supressão dos espécimes promoverão impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a supressão de 2 árvores por espécime suprimida.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da A+.
Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
4	Executar os Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADAs) elaborados por profissional habilitado com ARTs, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar anual
5	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Almiro Renato de Marins
MASP: 1001993-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Almiro Renato de Marins**, Servidor, em 29/01/2025, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **106045787** e o código CRC **733730D9**.

